



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.488, DE 2020**  
**(Do Sr. Paulo Ganime e outros)**

Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei Federal nº 8.429/92 a fim de ampliar o conceito de agente público para fins desta Lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-223/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

(\* Atualizado em 29/4/2021 para inclusão de coautores.

## PROJETO DE LEI

(Do Sr. Paulo Ganime e Sra. Adriana Ventura)

Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei Federal nº 8.429/92 a fim de ampliar o conceito de agente público para fins desta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º da Lei Federal nº 8.429/92:

“Art. 2º .....

Parágrafo Único. Equipara-se a agente público, para os fins desta Lei, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente, no que atine aos atos relacionados, direta ou indiretamente, à avença celebrada com o Poder Público.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto tem o objetivo de ampliar o conceito de agente público para fins da lei de improbidade administrativa.

Pretende-se, dessa forma, que todo aquele que pratica alguma das condutas previstas na Lei Federal nº 8.429/92 no trato de recursos públicos deve estar sujeito às sanções civis e políticas estabelecidas no aludido diploma, dada a periculosidade manifesta de, em breve período, praticar novos ilícitos. Além, é claro, do dever de ressarcir os danos provocados.

Na situação atual, exige-se para configuração do ilícito, a presença de agente público na prática das ações, vedando-se o reconhecimento da prática de improbidade quando houver somente a participação de particulares. Mesmo que no exercício de atividades notoriamente de interesse público, como a gestão de recursos obtidos mediante a celebração de convênios, contratos de repasse,

contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação ou ajustes administrativos equivalentes com a administração pública. Isso não se mostra justo ou razoável.

Constata-se que a alteração ora proposta visa preservar a higidez do microssistema de combate à corrupção e improbidade administrativa, em consonância com o desenvolvimento social verificado nas últimas duas décadas, explicitando a aplicação da Lei Federal n. 8.429/92 a hipóteses que se inserem, perfeitamente, em seu real e mais profícuo escopo.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo”, fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de agosto de 2020.

**Deputado Federal Paulo Ganime**

**Deputada Federal Adriana Ventura**





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei Federal nº 8.429/92 a fim de ampliar o conceito de agente público para fins desta Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD209671517600, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 4 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 5 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 6 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

## COAUTORES

Adriana Ventura - NOVO/SP  
 Tiago Mitraud - NOVO/MG  
 Lucas Gonzalez - NOVO/MG  
 Vinicius Poit - NOVO/SP  
 Alexis Fonteyne - NOVO/SP  
 Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP  
 Felipe Rigoni - PSB/ES

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

**FIM DO DOCUMENTO**